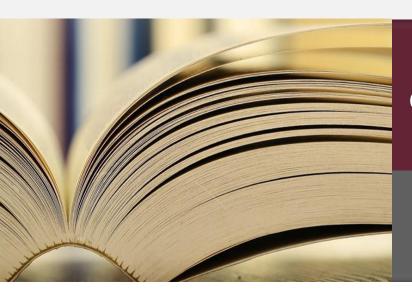


BRASIL



AS ESPÉCIES DE TUTELA PROVISÓRIA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E SEUS REFLEXOS NA ARBITRAGEM

Andréa Seco Tarcisio José Moreira Júnior

> Considerações Iniciais





Em vigor desde o último dia 18 de março, o Novo Código de Processo Civil trouxe uma série de mudanças substanciais visando a garantir maior dinamicidade e celeridade aos processos judiciais em âmbito nacional.

Dentre as diversas modificações trazidas pelo Novo CPC, algumas das mais relevantes foram sem dúvidas aquelas relativas aos processos cautelares e à antecipação dos efeitos da tutela.

Os institutos em questão, que no CPC anterior eram tratados em pontos divergentes, foram reestruturados e reunidos dentro das chamadas tutelas provisórias, juntamente com a inovadora tutela de evidência.

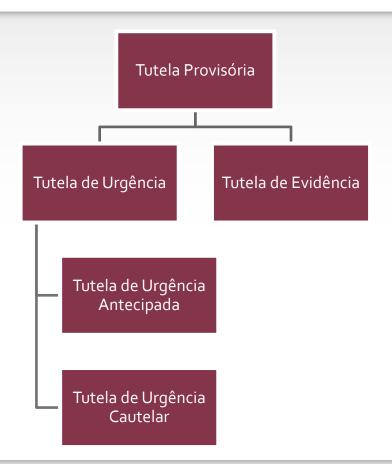
Ao longo do presente trabalho, apresentaremos as mais relevantes regras atinentes a essas chamadas tutelas provisórias, além de tratar dos impactos desse novo instituto dentro da Lei de Arbitragem.

Cordialmente,

Equipe do Almeida Advogados

A TUTELA PROVISÓRIA NO NOVO CPC





- > O legislador brasileiro optou por abolir do Novo CPC o instituto do processo cautelar, com as suas regras específicas, bem como a tutela antecipada nos moldes inicialmente estipulados no Código de Processo Civil anterior.
- > Em seu lugar, o legislador criou o instituto da Tutela Provisória, regulado pelos artigos 294 a 311 do novo CPC.
- » A tutela provisória, dentro do regime do Novo CPC, abrange as chamadas tutela de urgência e tutela de evidência.
- >Enquanto a tutela de evidência consiste em uma inovação criada pelo legislador, a tutela de urgência compreende a tutela antecipada e as anteriormente chamadas medidas cautelares, mas sob um regime comum, com as denominações de tutela de urgência antecipada e tutela de urgência cautelar;

> A TUTELA PROVISÓRIA NO NOVO CPC



REGRAS COMUNS ÀS DIVERSAS MODALIDADES DE TUTELA PROVISÓRIA



CUSTAS (ART. 295)

• Quando requerida em caráter incidental, isto é, após a apresentação dos pedidos principais no processo, a tutela provisória independe do pagamento de custas pela parte.

REVOGAÇÃO E ALTERAÇÃO (ART. 296)

 Embora a tutela provisória, em regra, conserve sua eficácia ao longo do processo ou mesmo durante período de eventual suspensão, o juiz pode revogá-la ou alterá-la a qualquer momento após a sua concessão.

> A TUTELA DE URGÊNCIA (ARTS. 300 A 311)



- >A primeira das espécies da Tutela Provisória, a Tutela de urgência, abrange a Tutela Antecipada e a Tutela Cautelar, e pode ser pleiteada pela Parte em caráter antecipado, anteriormente à apresentação da inicial e dos pedidos principais propriamente ditos no processo, ou incidental, por meio de simples pedido no curso do processo.
- > Ao contrário do que ocorria com relação às medidas cautelares no CPC anterior, que corriam em um processo específico e distinto do processo principal, a tutela de urgência, seja cautelar ou antecipada, corre no mesmo processo no qual se discutem os pedidos principais.



> A TUTELA DE URGÊNCIA (ARTS. 300 A 311)



REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DAS TUTELAS DE URGÊNCIA

- »No Novo CPC, a tutela antecipada e a tutela cautelar seguem requisitos comuns de concessão, fundados na probabilidade do pedido da parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
- > O requisito da probabilidade do direito substitui o fumus boni iuris, no caso das cautelares, e a verossimilhança das alegações, no caso da tutela antecipada.
- >O requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, substitui o *periculum in morα*, com relação às cautelares, e o fundado receio de dano ou no abuso do direito de defesa, no que tange à tutela antecipada.



> A TUTELA DE URGÊNCIA (ARTS. 300 A 311)



REGRAS GERAIS RELATIVA ÀS TUTELAS DE URGÊNCIA



EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO

 Para a concessão da tutela de urgência, o Juiz poderá requerer à parte que apresente caução sob a forma de bens ou por meio de fiança, de modo a ressarcir a parte contrária pelos prejuízos que eventualmente vier a sofrer. A caução poderá ser dispensada se a parte não puder oferecê-la devido às suas condições econômicas.

CONCESSÃO EM CARÁTER
LIMINAR

• A Tutela de Urgência pode ser concedida pelo Juiz em caráter liminar ou após audiência de justificação prévia, na qual a Parte é convidada a apresentar os fundamentos que justificam seu pedido.

REPARAÇÃO POR DANOS CAUSADOS •A Parte beneficiada pela tutela de urgência responde pelo prejuízo que causar à parte contrária, se (i) a sentença lhe for desfavorável; (ii) obtida em caráter liminar a tutela, não fornecer os meios para a citação da outra parte em 5 dias; (iii) a eficácia da medida cessar; (iv) for declarada a decadência ou prescrição da sua pretensão.





- > A tutela antecipada foi objeto de uma série de relevantes alterações dentro do regime do Novo CPC, salvo com relação aos pedidos apresentados no curso do processo, em caráter incidental.
- > Nesse sentido, além de modificar os requisitos para a concessão dessa modalidade de tutela de urgência, o Novo CPC previu a possibilidade de a Parte requerê-la em procedimento prévio, anteriormente à apresentação dos pedidos principais, no qual há apenas uma indicação do direito perseguido.
- > Por outro lado, o legislador também instituiu um polêmico instituto, denominado estabilização da tutela antecipada, aplicado na hipótese de ausência de Recurso do Réu contra a tutela antecipada concedida em caráter antecedente, ou seja, antes da apresentação dos pedidos principais.



PROCEDIMENTO PARA REQUERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE

PETIÇÃO INICIAL

 Pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo;



DECISÃO ACERCA DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

•Caso a decisão seja favorável ao pedido formulado, o processo segue o curso a seguir; Caso o Juiz entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito;

ADITAMENTO DA INICIAL

•Concedido o pedido, o autor deve aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 dias ou prazo maior que o juiz fixar. Não realizado o aditamento, o processo é extinto sem resolução do mérito.



PROCEDIMENTO PARA REQUERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE



CITAÇÃO DO RÉU

•Após o aditamento da inicial, o Réu é citado o réu citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação ou para apresentar defesa na forma do artigo 335 do CPC, caso rejeitada a autocomposição na inicial.

APRESENTAÇÃO DE DEFESA E RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO •Uma vez citado nos termos da Lei, o Réu tem a prerrogativa de apresentar sua contestação nos autos e Recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que acolheu o pedido de tutela antecipada. Destaquese que a não interposição do Recurso importa na estabilização da tutela antecipada, nos moldes a seguir explanados.



A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

- >Dentro do Regime do Novo CPC, a ausência de interposição de Recurso, pelo Réu, contra a decisão de concessão da tutela antecipada requerida em caráter antecedente resulta na chamada <u>estabilização da</u> tutela antecipada.
- Essa referida estabilização pode ser definida como a consolidação da decisão que concede a tutela antecipada em caráter antecedente, por um período indefinido, que pode vir a se tornar tornar definitivo. Nesse hipótese, após vislumbrada a ausência de recurso contra a decisão de concessão da tutela antecipada, o Juiz deve extinguir o processo, conservando os efeitos de seu provimento judicial.







A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

- > O único mecanismo assegurado às partes para rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada já estabilizada é o ajuizamento de ação própria ao juiz que concedeu a medida. Para instruir a petição inicial de ação nesse sentido, a parte pode requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida.
- >O prazo para a propositura de medida judicial nesse sentido é de 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo no qual foi concedida a tutela antecipada.
- > Caso não apresentada a ação acima indicada pela parte vencida dentro do prazo indicado ou na hipótese de rejeição do pedido de revisão da tutela antecipada, esta se torna definitiva.



PROCEDIMENTO PARA REQUERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER INCIDENTAL

- >A Tutela de Urgência de natureza antecipada pode ser requerida em caráter incidental, no curso do processo, mediante a apresentação de simples petição da parte ao Juiz.
- > A petição da parte, nesse caso, deve trazer os fundamentos que justificam o pedido apresentado e o próprio pleito.
- > Nesse caso, o pedido de tutela antecipada formulado pela parte independe do pagamento de custas complementares.







- > As anteriormente chamadas medidas cautelares também sofreram algumas importantes alterações dentro do Novo CPC.
- Agora denominadas tutelas cautelares, essas medidas acautelatórias passam a ser apreciadas e julgadas nos próprios autos da ação principal, sendo essa a principal mudança promovida pela nova legislação com relação a elas.
- > A lei, contudo, não alterou as normas relativas ao momento para formulação do requerimento de cunho cautelar, continuando possível a sua apresentação tanto em caráter antecipado quanto em caráter incidental.



PROCEDIMENTO PARA REQUERIMENTO DA TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE

PETIÇÃO INICIAL

•Pode já trazer os pedidos principais da ação ou apenas indicar a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



CITAÇÃO DO RÉU A APRESENTAÇÃO DE DEFESA •Após a distribuição da ação, o réu deve ser citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor são presumidos como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

PRODUÇÃO DE PROVAS

•Contestado o pedido no prazo legal, deve a ação seguir com relação ao pedido cautelar o procedimento comum, com a devida produção das provas requeridas pelas partes.



PROCEDIMENTO PARA REQUERIMENTO DA TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE



APRESENTAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL

•Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

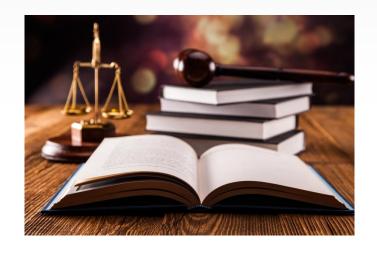
APRESENTAÇÃO DE
CONTESTAÇÃO PELO RÉU
RELATIVA AO PEDIDO
PRINCIPAL E
PROSSEGUIMENTO DA
DEMANDA ATÉ JULGAMENTO.

•Apresentado o pedido principal, as partes devem ser intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu. Não havendo autocomposição, o prazo para contestação é contado na forma do artigo 335 do CPC. Após a apresentação da defesa, a ação passa a correr dos moldes do procedimento comum, com a produção de provas, julgamento e eventual apresentação de recursos.



PROCEDIMENTO PARA REQUERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER INCIDENTAL

- Dentro do novo CPC, a Tutela de Urgência cautelar em caráter incidental segue agora o mesmo procedimento da tutela antecipada incidental e deve ser pleiteada nos autos do processo principal, mediante a apresentação de simples petição da parte ao Juiz. Dispensa-se, pois, no novo regime, o ajuizamento de uma ação própria.
- > A petição da parte, nesse caso, deve trazer os fundamentos que justificam o pedido apresentado e o próprio pleito.
- > Nesse caso, o pedido de tutela cautelar formulado pela parte independe do pagamento de custas complementares.



> A TUTELA DE EVIDÊNCIA



- > A Tutela de evidência consiste em uma inovação trazida pelo Novo CPC com base na já consolidada jurisprudência dos tribunais brasileiros.
- Essa modalidade de tutela se aproximaria das tutelas de urgência quanto à sua essência, mas delas se diferencia na medida em que a sua concessão independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo pela parte.
- >Como o próprio nome já sugere, a tutela de evidência passa apenas pela demonstração da clareza do direito pela parte. Partindo dessa premissa, o legislador elencou quatro hipóteses nas quais é devida a concessão da tutela de evidência, as quais são indicadas ao lado.
- >Quando restar configurado (i) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; ou ainda (ii) se as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, a tutela de evidência poderá ser concedida liminarmente



AS TUTELAS CAUTELARES E DE URGÊNCIA NA LEI DE ARBITRAGEM





- Com a finalidade de transportar também para os procedimentos arbitrais o regime de Tutelas Provisórias criado pelo Novo CPC, o legislador brasileiro promoveu uma série de importantes alterações relativas ao tema na lei de arbitragem.
- ➤ A Lei 13.129, de 2015, responsável por tratar dessas mudanças, instituiu os artigos 22-A e 22-B na Lei de Arbitragem, os quais ficaram responsáveis por criar novos mecanismos que em muito facilitam a adoção das necessárias medidas cautelares e antecipadas necessárias já no curso do procedimento arbitral, privilegiando a escolha desse método alternativo de solução de litígios já muito adotado no território brasileiro.

AS TUTELAS CAUTELARES E DE URGÊNCIA NA LEI DE ARBITRAGEM



PRINCIPAIS ALTERAÇÕES INSTITUÍDAS



A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE AO PROCEDIMENTO ARBITRAL (ART. 22-A)

A TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL AO PROCEDIMENTO ARBITRAL (ART. 22-A)

CUMPRIMENTO DA MEDIDA POR MEIO DE CARTA ARBITRAL (ART.

22-C)

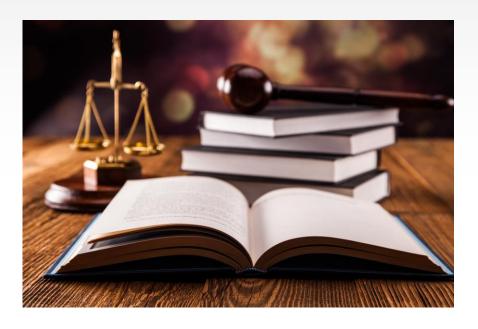
• Antes de instituída a arbitragem, as partes podem recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência. Para que a medida não perca seus efeitos, a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias pela parte interessada. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.

•Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros.

•O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro.

> Considerações Finais





Como observado no curso do presente trabalho, são de fato relevantes e numerosas as alterações referentes ao instituto das tutelas provisórias promovidas pelo Novo CPC.

É importante destacar que, face à ainda recente promulgação do Novo CPC, algumas dessas mudanças ainda são objeto de grandes debates e controvérsias entre os aplicadores de direito.

Com isso, é provável que muitas dos pontos indicados no presente trabalho fiquem sujeitas a inovações de acordo com a interpretação a ser conferida às normas legais pelos Tribunais e pelos estudiosos ao longo do tempo.

Considerando-se, portanto, essa natureza mutante do direito, destacamos que o presente estudo trouxe apenas uma análise preliminar do tema e não possuiu a pretensão de esgotá-lo.

Cordialmente,

Equipe do Almeida Advogados

OBRIGADO!

Tarcisio José Moreira Júnior

ALMEIDA ADVOGADOS DIREITO CORPORATIVO

BRASIL

SÃO PAULO

Av. Brig. Faria Lima, 1461 - 16° andar - Torre Sul 01452-002 - São Paulo | SP +55 (11) 2714-6900

BRASÍLIA

SCS B Quadra 9 - Bloco C - Torre C Ed. Pq. Cidade Corporate, 10° andar - 1001 70308-200 - Brasília | DF + 55 (61) 2196-7811

RIO DE JANEIRO

Av. Presidente Vargas, 417 - 2° andar 20071-003 - Rio de Janeiro | RJ +55 (21) 2223-1504

BELO HORIZONTE

R. Santa Catarina, 1631 - 3° andar 30170-081 - Belo Horizonte | MG +55 (31) 3227-5566